



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723427/2017-51
ACÓRDÃO	2302-004.258 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TONI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2015

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL. SÚMULA CARF 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Se não houve nenhum pagamento e nem declaração/confissão de parte do tributo em questão, a regra de decadência a ser aplicada é a prevista no art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas das alegações relativas à decadência, e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 813/842):

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe conforme segue:

- AI (formulário de autuação de fls. 2/23), com valor consolidado em 14/8/2017, de R\$ 1.488.370,05, contribuições devidas à previdência social (códigos de receita 2141 e 2158) parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, relativas às competências de 07/2012 a 13/2015.

- AI (formulário de autuação de fls. 24/33), com valor consolidado em 14/8/2017, de R\$ 95.217,72, contribuições devidas à previdência social (código de receita 2096) parte dos segurados, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, relativas às competências de 13/2012, 13/2013, 13/2014 e 13/2015.

- AI (formulário de autuação de fls. 34/67), com valor consolidado em 14/8/2017, de R\$ 743.009,08, contribuições devidas à outras entidades e fundos, Senac, Sesc, Incra, Salário-Educação e Sebrae (códigos de receita 2346, 2352, 2249, 2164 e 2369) parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, relativas às competências de 07/2012 a 13/2015.

Solidariedade passiva.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 70/89 e com os formulários de autuação foram considerados como solidários passivos em relação às contribuições lançadas, os seguintes sujeitos passivos:

Antonio Rodrigues da Maia, CPF nº 395.087.819-04, Neuza Chumovski, CPF nº 305.544.629-15, Toni Empresa de Portaria e Vigia Ltda, CNPJ: 81.747.750/0001-23, Toni Alarmes Monitorados Ltda ME, CNPJ nº 07.715.450/0001-00, PRS Segurança Ltda ME, CNPJ nº 18.210.751/0001-06, Toni Empresa de Portaria Londrinense Ltda - EPP, CNPJ nº 11.472.483/0001-43, Toni Empresa de Portaria Curitiba Ltda - ME, CNPJ nº 12.159.809/0001-40, Toni Segurança Ltda EPP, CNPJ nº 07.291.326/0001-64.

Consta no relatório fiscal de fls. 70/89, essencialmente, conforme segue:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF em Maringá, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 33/2017, de 19/7/2017, excluiu o autuado do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

A exclusão surtiu efeitos a partir de 1/7/2012, conforme disposto no referido Ato Declaratório.

Em função disso o autuado passa a ser devedor das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Além das contribuições patronais que passaram a ser devidas em razão da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, foram lançadas contribuições relativas a parte dos segurados uma vez que em alguns meses, os recolhimentos da empresa foram insuficientes para quitar as contribuições a cargo dos trabalhadores remunerados por ela.

O lançamento foi impugnado pela contribuinte e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 1090/1217), resumida nos seguintes tópicos:

3 DAS RAZOES DA REFORMA DO ACÓRDÃO.

3.1 DO SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA.

3.2 DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RFB. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DO GRUPO ECONÔMICO.

3.3 DA VERACIDADE. DA SITUAÇÃO FÁTICA. DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE SUSTENTEM A TESE CONFECCIONADA PELA RFB.

3.3.1 DO FATURAMENTO INSUFICIENTE À COBERTURA DAS DESPESAS.

3.3.2 DO DESCABIMENTO EM RELAÇÃO AO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS. ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DO TEMA DIVERSO DO IMPLICADO PELA RFB.

3.3.3 DO EXCESSO AOS LIMITES GLOBAIS DO GRUPO E POR SÓCIO.

3.3.4 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DECLARAÇÕES AO ISS E AO SIMPLES NACIONAL.

3.3.5 DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, DO PRAZO EX TUNC E DA SUSPENSÃO APLICADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

3.4 DOS IMPOSTOS COBRADOS. VALORES INCORRETOS. OBSERVÂNCIA DA DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF.

3.5 DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

3.6 DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

3.7 DO PIS E DA COFINS. DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RESISTÊNCIA À APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPREMA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido de que não há grupo econômico, integrado pelo autuado e demais pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias, afastando, portanto, a responsabilidade solidária com base no art. 124, inciso 'I' do CTN; não merecem ser conhecidas.

É nesse sentido a Súmula CARF n. 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme termos de perempção às e-fls. 1256/1261, os responsáveis solidários foram devidamente cientificados pela fiscalização, sem, contudo, apresentar recurso voluntário.

Havendo pluralidade de sujeitos no pólo passivo do lançamento tributário, cada um deve defender-se da exigência fiscal em nome próprio, quer pessoalmente, quer por meio de representante legal constituído nos autos por competente instrumento de mandato. Neste caso, não tendo os interessados se manifestado nos autos, não cabe à empresa autuada agir em seu interesse.

A par das razões que levaram à exclusão do Simples Nacional, discutida em processo autônomo, no que tange o presente, a discussão acerca da configuração do grupo econômico é relevante apenas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, conforme relatório fiscal à e-fls 72/73, em que a fiscalização compreendeu que, as demais pessoas jurídicas arroladas, por integrarem um grupo econômico, devem ser consideradas devedoras solidárias.

Assim, não se conhece de suas razões apresentadas no sentido de questionar a responsabilidade tributária imputada aos responsáveis solidários pessoas físicas e jurídicas (itens '3.1', '3.2', '3.3', '3.3.1' e '3.3.2' do recurso voluntário).

Ainda, não merecem ser conhecidas as alegações trazidas no tópico intitulado "3.3.3 DO EXCESSO AOS LIMITES GLOBAIS DO GRUPO E POR SÓCIO".

Nesse particular, a recorrente insurge-se contra a exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que *"o faturamento da Recorrente se enquadra nos limites exigidos pelo Simples Nacional, assim como o fizeram as demais empresas, inclusive no que tange aos limites globais. Todavia, observase que se, no futuro, as supostas sonegações forem confirmadas, o que se admite somente para fins de argumentação, aí sim estas poderão fundamentar a exclusão do Regime Diferenciado"*.

A matéria é estranha à lide e discutida em processo autônomo (que trata, em específico, da exclusão do regime diferenciado). O processo é desvinculado do presente, vez que não se trata de processo sequer apenso, decorrente ou conexo.

Inclusive, como se sabe, a jurisprudência deste Eg. Conselho consolidou-se no sentido de que a discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstacularizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos. É ver a Súmula CARF n. 77:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES, ou sobre a possibilidade de atribuição de efeitos retroativos à exclusão (conforme aduzido no item '3.3.5' do recurso) – deve ser feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

O mesmo vale para o argumento no sentido de que é descabido, como pretendeu a fiscalização, *"utilizar o valor somado da prestação dos serviços, base de cálculo do ISS, para legitimar a cobrança do Simples Nacional, cuja base de cálculo é o faturamento"*, vez que *"segundo consta na representação para fins de exclusão do Simples Nacional, o faturamento encontrado nas notas fiscais e na PGDASN são diferentes, razão pela qual o agente pretende a uma suposta omissão de faturamento"*.

Além de tal argumento encontrar-se precluso, vez que não aduzido em sede de impugnação, tal análise foge ao discutido no presente processo, relacionando-se com a representação para a exclusão do regime diferenciado.

O julgador administrativo deve promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo. Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Pelo exposto, as alegações que tangenciam a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL não devem ser conhecidas (itens '3.3.3', '3.3.4' e '3.3.5' do recurso voluntário).

Por fim, do mesmo modo, as argumentações trazidas no tópicos '3.5', '3.6' e '3.7', atinentes à supostos *"lançamentos complementares lavrados"* de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS, respectivamente, não merecem ser conhecidos, vez que estranhos a lide.

O presente lançamento, conforme relatado, diz respeito à contribuições previdenciárias. Os referidos tributos não foram lançados no Autos de Infração consubstanciados no presente processo, e, inclusive, não estão abrangidos pela competência regimental desta Turma de Julgamento (art. 44 do RICARF).

Pelo exposto, conheço apenas parcialmente do recurso voluntário, em específico da alegação trazida no tópico '3.4 DOS IMPOSTOS COBRADOS. VALORES INCORRETOS. OBSERVÂNCIA DA DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF'.

Passo à análise.

2 DECADÊNCIA

Nesse particular, sustenta que, ante a ausência de dolo, *"necessário o entendimento acerca da decadência dos valores apontados quando da impugnação administrativa"*.

Contudo, entendo que a decisão de piso analisou, corretamente, ao ponto. Adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

Decadência.

Como visto, conforme relato fiscal, o contribuinte não declarou as contribuições patronais. Tal fato não foi infirmado pela defesa. Também não houve o recolhimento, relativo a nenhuma contribuição patronal (para a previdência social ou para outras entidades e fundos), com base nas folhas de pagamento. Não havendo, portanto, que se falar em antecipação de pagamentos em relação a essas contribuições.

Dessa feita, no presente caso, como não houve antecipação de pagamento não se aplica o prazo de cinco anos da data do recolhimento para que a Fazenda pública homologue ou não tal pagamento previsto no CTN, artigo 150, §4º. O prazo aplicável é o prazo geral previsto no CTN, artigo 173, inciso I, qual seja:

CTN, artigo 173.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, considerando-se a competência mais antiga tratada nos autos que é 07/2012 (referente a contribuições patronais) e que as autuações ocorreram em 2017, antes, portanto de encerrado o prazo conferido à Fazenda Pública para efetuar-lo (já que o termo final desse prazo era 31/12/2017), não ocorreu decadência.

(...)

Esclareça-se que, apesar de ter ocorrido antecipação de pagamentos relativamente apenas às contribuições devidas pelos segurado (conforme relato fiscal), como a competência mais antiga que foi considerada para esse tipo de contribuição é 13/2012 e que o lançamento foi cientificado a todos os sujeitos passivos em 08/2017 e 09/2017, mesmo considerando o prazo decadencial contido no CTN, artigo 150, § 4º, não há que se falar em ocorrência de decadência.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas das alegações relativas à decadência e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo